



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

09  
G

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 054/2022.

Proponente: Poder Executivo.

Ementa: "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 731, de 24 de maio de 1995."

Espécie: Normativa: Lei Ordinária.

Autoria: Poder Executivo.

Iniciativa: Concorrente

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso).

Discussão: Única.

Votação: Nominal.

Quórum: Maioria Simples.

**CONSTITUCIONALIDADE e INFRACONSTITUCIONALIDADE:**

O fato ensejador da deflagração do Processo Legislativo, materializou-se através do Memorando nº 19/SEMEC/GAB/2022 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, enviada à Procuradoria Geral do Município, com o seguinte teor:

*"A mudança da nomenclatura é necessária para que esta escola possa se adequar ao atendimento da faixa etária de 06 a 10 anos (1º ao 5º ano) sendo considerado Ensino Fundamental. Tendo como alteração de redação de sua nomenclatura: De Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Altenir Tavares de Oliveira para Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEF) Altenir Tavares de Oliveira ..."<sup>1</sup> (sic)*

A necessidade de alteração na nomenclatura da escola, surge em decorrência da modificação da oferta do nível de ensino oferecido naquela unidade escolar.

Em suma, a aludida lei em vigor denomina a escola como sendo "Escola Municipal de Educação Infantil", entretanto, a unidade escolar atualmente oferece ensino infantil e ensino fundamental, fazendo-se necessária a alteração.

O instrumento apto a corrigir o vício de forma é a lei em sentido formal, em obediência ao princípio da reserva legal, implícito no texto constitucional, o qual exige que determinadas matérias devem ser disciplinadas por Lei.

<sup>1</sup> A parte transcrita do Memorando nº 019/SEMEC/GAB/2022, foi reproduzida exatamente da mesma forma



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Simplificando o raciocínio, se a nomenclatura foi atribuída por lei, qualquer alteração, mesmo que correção de erro material, será necessária a utilização do mesmo instrumento, ou seja, uma nova lei.

O Projeto de Lei, veio desacompanhado da lei que a referida matéria pretende alterar.

A juntada da alegada lei em vigor é fundamental para realização da análise jurídica, de forma que sem a devida instrução do Projeto de Lei, obstada se torna a análise jurídica.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade, não sendo possível verificar a aptidão jurídico formal do PL, em razão ausência de instrução processual.

Caso o Projeto de Lei seja reenviado à Assessoria Jurídica, instruído adequadamente, as conclusões da presente manifestação poderão ser revistas.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 28 de abril de 2022.

JORGE CALINDO LEITE  
Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137